



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.094, DE 2023**

**(Da Sra. Any Ortiz)**

Institui crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos pelos estabelecimentos industriais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4861/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Da Sra. ANY ORTIZ)

Institui crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos pelos estabelecimentos industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos pelos estabelecimentos industriais.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais farão jus, durante o período de cinco anos contados a partir da publicação desta Lei, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, incidentes na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;



§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, os materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 2º desta Lei:

I – será utilizado exclusivamente na dedução do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II – não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep;

III – poderá ser usufruído os resíduos sólidos que forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É fato inegável que o meio ambiente tem sido mais e mais afetado pelas intervenções humanas. Em 2019, foi encontrado plástico em um no abismo oceânico Challenger localizado a cerca de 11 quilômetros de profundidade.

Faz-se necessário dar uma solução à quantidade de resíduos sólidos existentes no planeta, incentivando e favorecendo o seu manejo e sua



utilização no processo produtivo, inclusive como forma de se desestimular seu acúmulo desordenado no meio ambiente.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que tem o intuito de estabelecer benefício fiscal inspirado naquele que vigorou no País durante a vigência do art. 5º da Lei nº 12.375, 30 de dezembro de 2015, e que deixou de ter aplicação no ordenamento jurídico a partir de 31 de dezembro de 2018.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputada ANY ORTIZ

2023-444

